



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.006 - SP (2014/0038131-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **M A R**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO ROSSETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **I F DOS S**
ADVOGADO : **ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.
2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
3. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame, por esta Corte, da alegada contrariedade ao dispositivo legal. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.
4. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.006 - SP (2014/0038131-0)

AGRAVANTE : M A R
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROSSETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I F DOS S
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão deste Relator às fls. 303-305, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais a agravante repisa os argumentos aduzidos no recurso especial acerca da violação dos arts. 535, 421, § 1º, I e II e 435 e Parágrafo Único do CPC e 35 da LOMAN. Aduz, que muito embora a lei constitucional esteja na missão da Suprema Corte, o STJ não pode decidir ao arrepio da Carta Magna, que deve vigor em todas as instâncias.

Argumenta que não se afigura como aceitável ou razoável o Tribunal estadual silenciar sobre o que dispõe o art. 535, do CPC. Assevera que descabe a argumentação de que *'pela escusa do reexame da matéria probatória, porquanto o mero revolvimento e ou valoração não importa reexame'* (fl. 312).

Alega, ainda, que tendo sido determinada uma perícia em DNA totalmente nova e não complementar, seria obrigação do Tribunal *a quo* converter o julgamento em diligência e conceder prazo para manifestação do ora recorrente, sobretudo em se tratando de uma ação de estado e assim, *'restou nítido o prejuízo do Embargante.'* (fl. 312).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao agravo e, por consequência, o seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.006 - SP (2014/0038131-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **M A R**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO ROSSETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **I F DOS S**
ADVOGADO : **ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.
2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
3. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame, por esta Corte, da alegada contrariedade ao dispositivo legal. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.
4. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, não conheço da alegada vulneração do art. 535 do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

4. Outrossim, verifico que os temas insertos nos arts. 35 da LOMAN não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

5. Em outro passo, verifica-se que o Tribunal estadual ao negar provimento ao apelo do recorrente, determinou a remessa dos autos à primeira instância, a fim de que fosse elaborada nova perícia.

Portanto, tendo as instâncias ordinárias entendido pela impossibilidade de suspensão do prazo para que o recorrente providenciasse novo assistente técnico, não se levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, colhe-se do aresto estadual que:

Contam os autos que o agravado moveu contra Clodovaldo Rossetto ação de investigação de paternidade. Com o falecimento do requerido foi determinada a sua substituição processual pelo seu herdeiro Marco Antônio Rosseto, ora agravante.

O agravante pleiteou prazo de 30 dias para a localização de assistente técnico como escopo de oferecer parecer médico a respeito do resultado da perícia. O ilustre magistrado oficiante entende que não há que se falar em apresentação de parecer médico-pericial, forte na tese de que o Tribunal de Justiça apenas determinou a realização de novo laudo. Contra essa decisão é que se tirou este agravo de instrumento.

A função do assistente técnico é se manifestar sobre o laudo pericial, criticando-o com base nos conhecimentos técnicos que possui. Nesse sentido diz Cândido Rangel Dinamarco:

'O trabalho do assistente técnico é muito semelhante ao do perito e leva-lo-á a subscrever o próprio laudo deste, elaborar outro concordante ou divergente, fazer-lhe críticas etc.' [...]

Não se justifica, por isso, prazo tão longo apenas para encontrar assistente técnico, situação que paralisa o feito. (fl. 84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 752116/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.4.07, DJ 14.5.07, p. 253).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0038131-0

AgRg no
AREsp 479.006 / SP

Números Origem: 20120000008319 20120000142423 20120000211856 201400381310 2749388 6865124
6865124500 90332461920098260000 9767751997 979767750 994092740283
99409274028350000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A R
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROSSETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I F DOS S
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A R
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROSSETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I F DOS S
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.